



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Denúncia-Inspeção Especial-Contratação por Excepcional Interesse Público)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (ex-Secretário da Administração do Município)  
Sra. Ariane Norma de Menezes Sá (ex-Secretária de Educação do Município)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - INSPEÇÃO ESPECIAL – Contratação por Excepcional Interesse Público – Procedência da Denúncia. Considera-se parcialmente cumprida a decisão. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 04.254 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00.727/10, de 13 de maio de 2010, decorrente da Inspeção Especial realizada no município de João Pessoa, durante o exercício de 2008, com a finalidade de apurar fatos constantes de denúncia anônima acolhida pela Ouvidoria deste Tribunal, tendo por objeto a verificação da situação de pessoal, notadamente quanto à renovação de contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **declarar procedente a denúncia**, formulada anonimamente;
2. **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC nº 727/10;
3. **recomendar** à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e
4. **encaminhar cópias** desta decisão e dos relatórios de Auditoria ao gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para serem anexadas aos autos do processo que examina a situação dos quadros de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.***

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no município de João Pessoa, durante o exercício de 2008, com a finalidade de apurar fatos constantes de denúncia anônima acolhida pela Ouvidoria deste Tribunal, tendo por objeto a verificação da situação de pessoal, notadamente quanto à renovação de contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público.

A 1ª Câmara, em sessão realizada dia 13/05/10, através do Acórdão AC1 TC nº 727/10 (fls. 323/325), publicado no DOE de 19/05/10 (fl. 326), decidiu: **a) declarar** o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 126/09 pelo então Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, e pela então Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma Menezes de Sá, no tocante a não remessa ao Tribunal da documentação indicada no item 1 daquela decisão; **b) aplicar** multas pessoais ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama e à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor individual de R\$ 1.000,00; **c) determinar** à Auditoria para quantificar o montante dos pagamentos realizados a partir de 06/04/2010 em favor do pessoal irregularmente contratado, integrando essa informação às respectivas contas anuais do Secretário da Administração e da Secretária da Educação, ambos do Município de João Pessoa, bem assim, efetuar o levantamento de todas as nomeações realizadas no período de 05/01/2010 até a data da inspeção, decorrentes do referido concurso público e se ainda existem vagas não preenchidas, quantificando-as por natureza dos cargos; **d) assinar novo prazo**, desta feita de 60 (sessenta) dias, ao então Sr. Secretário da Administração e à então Sra. Secretária de Educação e Cultura, prazo este **assinado**, também, ao então Prefeito do Município de João Pessoa, para que adotassem as providências necessárias à regularização da renovação dos contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, com a efetivação das respectivas resilições, provendo os cargos disponibilizados através da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em 2008, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, inclusive com repercussão no julgamento das suas respectivas prestações de contas anuais, relativas ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo ora assinado; e **e) representar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca dos fatos apurados, com envio de cópia da documentação, relatórios, pareceres e decisões constantes dos autos.

O Sr. Gilberto Carneiro da Gama apresentou esclarecimentos, às fls. 328/338.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 448/450, concluiu pela sonegação de informações ao Sagres sobre as funções exercidas pelos servidores contratados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, onde consta apenas serviço prestado (fls. 446/447), sendo procedente a denúncia contida no Proc. TC nº 930/11, anexo às fls. 448/462, motivo pelo qual a quantificação do montante pago, a partir de 06/04/10, em favor do pessoal contratado irregularmente, não pôde ser determinada pela auditoria, mesmo após diversas diligências feitas e vários ofícios entregues às autoridades competentes por representantes deste órgão técnico (fls. 07, 86/8, 92/3, 190/2, 300/1, 344/5, 367/9). O Conselheiro Relator determinou a desanexação do Proc. TC nº 930/11, com posterior envio ao respectivo Relator do feito, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, para as providências que julgar necessárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE, através de Parecer nº 60/12 (fls. 453/7), pugnou pela: **1) declaração de cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

727/10; e **2) assinação de prazo** à Secretaria da Administração e à Secretaria de Educação e Cultura, ambas da Prefeitura do Município de João Pessoa, para que adotem as providências necessárias à regularização da renovação dos contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, com a efetivação das respectivas resilições, provendo os cargos disponibilizados através da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em 2008, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Foi anexado aos autos petição da Sra. Cláudia Germana Santos Silvino, aprovada no concurso público para provimento de vagas em cargos da carreira dos profissionais da educação do município de João Pessoa (fl. 458).

Devidamente notificados, a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá e o Sr. Gilberto Carneiro da Gama apresentaram documentos de fls. 471/491 e 497/549, respectivamente.

A unidade técnica, em seu derradeiro relatório de fls. 552/557, conforme informações trazidas pelo gestor, concluiu que as contratações por excepcional interesse público examinadas no processo não encontram amparo na Constituição Federal, por se destinarem a uma atividade estatal permanente e haver concurso público com candidatos aprovados, aptos para exercerem as respectivas funções.

Sugerindo, por fim, que as alegações do Gestor referentes ao Sistema SAGRES (fls. 505/506) sejam comunicadas ao setor responsável pelo seu aperfeiçoamento, a fim de que o jurisdicionado possa encaminhar as informações a que estão obrigados, por força da Resolução RN TC 07/09, com o maior detalhamento possível.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE, em seu Parecer nº 516/13 (fls. 558/566), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou a oferta de 991 vagas no concurso, dentre as quais 823 já foram preenchidas pelos candidatos aprovados, sendo 703 dentro das vagas do certame e outros 120 para além das vagas, existindo, dessa forma, candidatos em número suficiente para preencher os cargos restantes ofertados no concurso e outros porventura vagos no Município, não se justificando as reiteradas contratações por excepcional interesse público. Ressaltou, ainda, que o resultado final do certame foi homologado em 07 de abril de 2008, encontrando-se atualmente, com o prazo de validade expirado. Todavia, percebe-se que durante o prazo de validade do concurso público, houve clara preterição dos aprovados no certame, em benefício dos contratados temporariamente, revelando prejuízo à sociedade que deixa de contar com profissionais preparados, e com vínculo permanente com a administração pública. Por fim, pugnou pela:

**a) IRREGULARIDADE** das contratações por excepcional interesse público ora em análise, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama e a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá.

**b) FIXAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão do município de João Pessoa no sentido de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa;

**c) RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **declarem procedente a denúncia**, formulada anonimamente;
2. **declarem o cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC nº 727/10; e
3. **recomendem** à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e
4. **encaminhem cópias** desta decisão e dos relatórios de Auditoria ao gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para serem anexadas aos autos do processo que examina a situação dos quadros de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator